



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031429-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MONICA APARECIDA MAZZI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1031429-56.2023.8.26.0100

APELANTE: Banco Pan S/A

APELADO: Monica Aparecida Mazzi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

Voto nº 1.483/gsl

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO CANCELADO E EXCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu objetivando a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, reduzir os valores da indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora decorrem dos contratos descritos na inicial, considerando a alegação do réu de cancelamento e exclusão dos contratos; (ii) se restou configurado o dano moral, e, em caso positivo, qual o valor adequado para indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos juntados aos autos demonstram que os contratos debatidos foram cancelados e excluídos sem efetivação de descontos. Inexistência de obrigação de indenizar.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80, II e V; 85.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 326

Trata-se de apelação interposta em face de respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos para: (i) declarar a nulidade dos contratos de empréstimos descritos na inicial; (ii) condenar o

rêu à devolução em dobro dos valores descontados, com correção pela Tabela Prática do TJSP a partir dos desembolsos e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação; e (iii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de prolação da sentença, e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação. Ainda, o réu foi condenado ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorre o réu. Em síntese, afirma ter celebrado negócios jurídicos com a autora, que resultaram nos depósitos dos valores contratados em conta de titularidade da autora. No entanto, alega que os valores depositados foram devolvidos, e que os contratos foram cancelados e excluídos, sem a efetivação de nenhum desconto no benefício previdenciário da autora. Requer a reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, ou, subsidiariamente, que o valor da indenização por dano moral seja reduzido (fls. 515/532).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 616/624.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico (empréstimo consignado), com pedido de restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que não celebrou os contratos dos empréstimos consignados averbados em seu benefício previdenciário, e que os valores depositados em sua conta foram devolvidos ao réu. Afirma que mesmo após a devolução dos valores, o réu permanece efetuando os descontos das parcelas de empréstimos que não realizou.

Por sua vez, o réu sustenta que os contratos foram devidamente cancelados e excluídos, e que não efetuou nenhum desconto no benefício previdenciário da autora.

As questões a serem enfrentadas, portanto, dizem respeito: (i) verificar se os descontos efetuados no benefício previdenciário decorrem dos contratos descritos na inicial, uma vez que o réu sustenta ter cancelado e excluído os referidos contratos; e (ii) a configuração de dano moral, e, em caso positivo, o valor adequado da indenização.

De início, ressalta-se que não há controvérsia sobre a transferência de valores havida entre as partes, tendo a autora recebido e devolvido os valores depositados pelo réu.

No entanto, o réu afirma ter efetuado o cancelamento e a exclusão dos contratos da base de dados consignáveis da autora (NB 156.721.599-5).

Pois bem.

No que diz respeito ao contrato nº 343228714-6 (fls. 483), juntou-se o demonstrativo de operações a fls. 475/481 - valor total de R\$ 2.599,70, em 84 parcelas de R\$ 65,00, início dos descontos em 04/21, elaborado por correspondente bancário (Azul Serviços), localizado à rua Sete de abril 404 - Conj 91 - Sala 1, CNPJ 37.517.353/0001-73.

A fls. 473 consta o comprovante de transferência bancária, e a anotação de inclusão em 15/12/2020 e cancelamento em 16/12/2020. (fls. 103).

Em relação ao contrato nº 342799058-9 (fls. 482), juntou-se o demonstrativo de operações a fls. 466/472 - valor total de R\$ 2.605,03, quitação em 84 parcelas de R\$ 65,00, início dos descontos em 03/21, elaborado por correspondente bancário (WG Serviços), localizado à rua Sete de abril 404 - Conj 91, CNPJ 35.342.181/0001-19.

A fls. 474 consta o comprovante de transferência bancária, e a anotação de inclusão em 07/12/2020 e exclusão em 16/12/2020 (fls. 103).

Do histórico de empréstimos consignados (fls. 101/104), disponibilizado pelo próprio INSS, extrai-se que os contratos discutidos foram excluídos dias após a inclusão (fls. 103), sem a efetivação de nenhum desconto, retenção ou repasse por parte do órgão conveniado.

No entanto, no mesmo informativo, consta que a autora possui contrato ativo com o Banco C6 Consignado S/A (contrato nº 010015670540), incluído em 07/01/2021, início dos descontos em 02/2021, quitação em 84 parcelas de R\$ 65,00 – fls. 102.

Da análise minuciosa de todo o histórico de créditos juntado pela própria autora (fls. 34/100), é possível concluir que a única parcela no valor de R\$ 65,00 começou a ser descontada em 02/21 – fls. 85, na mesma data prevista no contrato celebrado com o Banco C6 Consignados S/A.

E, nos meses subsequentes, previstos para o início dos descontos dos contratos que são objeto da presente demanda (03/21 e 04/21), não se vislumbra acréscimo de nenhuma parcela.

Nos referidos meses, deveriam constar 02 e 03 parcelas descontadas de R\$ 65,00, uma vez que a parcela de R\$ 65,00 da outra instituição já havia sido incluída, para concluir-se que os contratos indicados na inicial foram efetivados, o que não ocorreu.

Assim, a instituição financeira demonstrou que os contratos guerreados foram devidamente cancelados e excluídos do benefício previdenciário da autora, sem a efetivação de nenhum prejuízo.

Nesse contexto, verifico que a solução dada pelo d. Juízo sentenciante ao declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu a restituir os valores descontados padece de reforma.

Isto porque os contratos não produziram efeitos, pois foram cancelados antes da efetivação dos descontos, não havendo prejuízos à autora.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora